



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205436 - SP (2025/0105089-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIO FLORENCIO CUESTA
AGRAVANTE : TMC COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES- SP166465
RODRIGO FUNABASHI- SP261163
FELIPE GENARI- SP356167
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO- SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES- SP434403
BEATRIZ SPITTI MENDES DA SILVA- SP471979
AGRAVADO : MINUANO COMUNICACOES E PRODUcoes EDITORIAIS LTDA - MASSA
FALIDA
AGRAVADO : DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA
AGRAVADO : CEREJA SERVICOS DE MIDIA DIGITAL LTDA
AGRAVADO : EDITORA FONTANA LTDA
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN- SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN- SP182650
MAURÍCIO CUSTÓDIO DOURADO- SP277737
MARINA MICHELLETTI TORRES- SP335988
BRUNO ARAUJO DOS SANTOS- SP426403
DENIS DA SILVA- SP408258

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica visando a extensão dos efeitos da falência.
2. Devidamente fundamentado o acórdão recorrido e solucionada a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, não se configura negativa de prestação jurisdicional.
3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre dispositivos legais apontados como violados impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento. Súmula 211/STJ.
4. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências consideradas desnecessárias, sendo inviável reavaliar tal necessidade em recurso especial. Súmula 7/STJ.
5. A revisão das conclusões dos juízos ordinários quanto à presença de confusão patrimonial e desvio de finalidade demanda reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205436 - SP(2025/0105089-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIO FLORENCIO CUESTA
AGRAVANTE : TMC COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
FELIPE GENARI - SP356167
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
BEATRIZ SPITTI MENDES DA SILVA - SP471979
AGRAVADO : MINUANO COMUNICACOES E PRODUcoes EDITORIAIS LTDA - MASSA
FALIDA
AGRAVADO : DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA
AGRAVADO : CEREJA SERVICOS DE MIDIA DIGITAL LTDA
AGRAVADO : EDITORA FONTANA LTDA
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
MAURÍCIO CUSTÓDIO DOURADO - SP277737
MARINA MICHELLETTI TORRES - SP335988
BRUNO ARAUJO DOS SANTOS - SP426403
DENIS DA SILVA - SP408258

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica visando a extensão dos efeitos da falência.
2. Devidamente fundamentado o acórdão recorrido e solucionada a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, não se configura negativa de prestação jurisdicional.
3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre dispositivos legais apontados como violados impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento. Súmula 211/STJ.
4. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências consideradas desnecessárias, sendo inviável reavaliar tal necessidade em recurso especial. Súmula 7/STJ.
5. A revisão das conclusões dos juízos ordinários quanto à presença de confusão patrimonial e desvio de finalidade demanda reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por MARIO FLORENCIO CUESTA e TMC COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, apresentado pela MASSA FALIDA DO GRUPO DIÁRIO DE SÃO PAULO em face dos agravantes.

Decisão: determinou a extensão dos efeitos da falência aos agravantes, revogou a autorização de levantamento de valores e determinou a arrecadação de bens móveis e imóveis.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXTENSÃO DA FALÊNCIA VIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Violação à dialeticidade e nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de prova pericial nas cadeias de e-mails. Ausência de indícios de falsificação ou de modificação de conteúdo. Mérito. Presença dos requisitos legais. Art. 50 CC. Comprovados o exercício de sócio de fato, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Possibilidade de estender os efeitos da falência a outras pessoas e sociedades do grupo econômico de fato via desconconsideração das personalidades jurídicas. Doutrina e jurisprudência. Irrelevância do transcurso do prazo do art. 1.032 do CC. Precedentes do C. STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 1022)

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 50 do CC e 7º, 11, 135, 355, I, 369, 370, *caput*, 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de provas necessárias para demonstrar a ausência de poder de controle de MÁRIO FLORÊNCIO CUESTA após 26/10/2015 e a higidez das empresas até a alienação. Aduz que o julgamento antecipado foi indevido diante da complexidade da controvérsia e da imprescindibilidade de dilação probatória. Sustenta que as cadeias de *e-mails* foram selecionadas e manipuladas, impondo a realização de perícia técnica para verificação de autenticidade e contexto. Argumenta que não se configuram os requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica, por inexistirem confusão patrimonial e abuso aptos a justificar a medida excepcional.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento, aplicando as Súmulas 568, 211 e 7 do STJ.

Agravo interno: alega que o acórdão do TJ/SP incorreu em negativa de prestação jurisdicional, que houve prequestionamento da matéria e que a análise do cerceamento de defesa e do descabimento da desconsideração não demandariam reexame fático, mas apenas reavaliação jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

I. Da negativa de prestação jurisdicional

1. Constata-se que não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, uma vez que o acórdão recorrido decidiu, de forma fundamentada e expressa, as questões que lhe foram devolvidas, tendo tratado expressamente acerca do cerceamento de defesa e dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

2. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a solução integral da controvérsia de forma diversa da pretendida pela parte não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

II. Da ausência de prequestionamento

3. O Tribunal de origem não se manifestou quanto aos arts. 7º, 11, 135 e 369 do CPC, mesmo após a oposição de aclaratórios. A ausência de prequestionamento inviabiliza a admissão do recurso especial quanto a esses pontos, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

4. Ressalte-se que não há contradição em afastar a negativa de prestação jurisdicional e, simultaneamente, reconhecer a falta de prequestionamento, bastando que o julgado esteja devidamente fundamentado.

III. Do cerceamento de defesa e do reexame de fatos e provas

5. O juiz, na qualidade de destinatário das provas, possui liberdade para indeferir aquelas que considerar dispensáveis para o deslinde da causa.

6. Avaliar se determinada prova era imprescindível para afastar a alegação de fraude e confusão patrimonial demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Da desconsideração da personalidade jurídica e do reexame de fatos e provas

7. O Tribunal estadual, ao reconhecer a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, baseou-se nos elementos dos autos para concluir pela existência de confusão patrimonial, desvio de finalidade, blindagem patrimonial e atuação de sócio de fato.

8. Alterar tais conclusões para reconhecer a higidez das empresas ou a ausência de poder de controle dos agravantes, por exemplo, exigiria novo exame das provas, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.205.436 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0105089-1

Número de Origem:

11039169720188260100 11082833820168260100 20240176620238260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO FLORENCIO CUESTA

RECORRENTE : TMC COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465

RODRIGO FUNABASHI - SP261163

FELIPE GENARI - SP356167

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943

GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403

BEATRIZ SPITTI MENDES DA SILVA - SP471979

RECORRIDO : MINUANO COMUNICACOES E PRODUcoes EDITORIAIS LTDA -
MASSA FALIDA

RECORRIDO : DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA

RECORRIDO : CEREJA SERVICOS DE MIDIA DIGITAL LTDA

RECORRIDO : EDITORA FONTANA LTDA

ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797

RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650

MAURÍCIO CUSTÓDIO DOURADO - SP277737

MARINA MICHELLETTI TORRES - SP335988

BRUNO ARAUJO DOS SANTOS - SP426403

DENIS DA SILVA - SP408258

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO FLORENCIO CUESTA

AGRAVANTE : TMC COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465

RODRIGO FUNABASHI - SP261163

FELIPE GENARI - SP356167

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943

GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403

BEATRIZ SPITTI MENDES DA SILVA - SP471979

AGRAVADO : MINUANO COMUNICACOES E PRODUcoes EDITORIAIS LTDA -
MASSA FALIDA

AGRAVADO : DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA

AGRAVADO : CEREJA SERVICOS DE MIDIA DIGITAL LTDA

AGRAVADO : EDITORA FONTANA LTDA

ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797

RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650

MAURÍCIO CUSTÓDIO DOURADO - SP277737

MARINA MICHELLETTI TORRES - SP335988

BRUNO ARAUJO DOS SANTOS - SP426403

DENIS DA SILVA - SP408258

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026